



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 603 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/05/2015 - 076ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2167/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201105492

AUTUANTE: FRANCISCO FARLEY CORDEIRO TEIXEIRA – MAT.: 104.307-1-2.

RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ XIMENES RODRIGUES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – INCÊNDIO – REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE – INDEFERIDO – AUSÊNCIA DE DESCONTO DE 50% PARA PAGAMENTO DA MULTA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE - NULIDADE.** O auto de infração versa sobre o extravio de 885 (oitocentos e oitenta e cinco) notas fiscais modelo NF1. Contudo, a empresa informou que ocorreu um incêndio e que estas notas fiscais foram incineradas. Assim, solicitou através de requerimento formal a exclusão da culpabilidade, mas a SEFAZ indeferiu. O auto de infração fora lavrado sem antes ter sido respeitado o art. 881-A do RICMS, ou seja, o contribuinte tinha direito a 50% de desconto sobre a multa antes da lavratura do auto. Auto de infração nulo, por não ter sido atendido os requisitos intrínsecos do direito ao exercício da espontaneidade pelo autuado, ocasionando a existência de uma nulidade absoluta. Decisão amparada no art. art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, sendo modificada a decisão proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa de extraviar 885 (oitocentos e oitenta e cinco) notas fiscais modelo NF1. Os referidos documentos foram emitidos a partir de janeiro de 2006, nos intervalos de 8401 a 9287 – AIDF 200540112.

O contribuinte informou à SEFAZ em 13 de julho de 2008 que ocorreu na empresa um incêndio de grandes proporções e vários documentos foram incinerados. Na oportunidade apresentou laudo pericial que concluiu que a natureza do incêndio fora acidental.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 169 e 177 ambos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, inciso IV, alínea k da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Multa no valor de R\$ 59.438,81 (cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos).

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.00818, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.05981, AR referente ao envio do Termo de Início, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.11329, Requerimento de exclusão – SPU nº 083732373, Comunicado de extravio de livros e/ou documentos fiscais, Consulta de GIDEC, Consultas de Contribuinte e de sócio, Consulta de nota fiscal, Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2011.04970, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados às fls. 3/20.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado, fls. 21, este deve ser desconsiderado, pois a empresa apresentou Defesa às fls. 23/32, argumentando em síntese a improcedência, visto que a não apresentação da documentação ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do contribuinte. Argumenta ainda que no Parecer Administrativo nº 141/2011 fora deferido a exclusão da culpabilidade por conta do incêndio, assim suscitou o princípio constitucional da isonomia.

A julgadora de 1ª Instância solicitou a realização de perícia para que fosse informado se o contribuinte ingressou junto à CATRI com solicitação de exclusão de culpabilidade, e em caso positivo, qual o parecer daquele órgão, fls. 33/34.

O Laudo Pericial e seus anexos, fls. 35/62 assim concluiu:

"(...) que o contribuinte Francisco José Ximenes Rodrigues, com inscrição estadual de CGF nº 06.034.493-8, ingressou com pedido de exclusão de culpabilidade para a documentação objeto do Auto de Infração ora periciado, todavia tal pedido foi indeferido, já que o sinistro (incêndio) ocorreu em estabelecimento diverso do estabelecimento solicitante."

A empresa apresentou manifestação ao laudo pericial, fls. 63/66, argumentando que os arquivos mortos de notas fiscais eram conservados não na sede da empresa, mas em um arquivo geral, onde eram organizados todos os arquivos das empresas constituídas pela família, numa busca por organização e eficácia do trabalho, no endereço onde ocorreu o sinistro de incêndio. Saliente-se que o incêndio fora informado a repartição fiscal competente. Requereu novamente a improcedência do auto de infração.

A Julgadora Monocrática no julgamento de nº 3744/2014 entendeu em sua decisão, às fls. 68/72, pela procedência da autuação, confirmando o extravio das notas fiscais, com base no laudo pericial. Aplicação de multa no valor de 22.150 UFIRCES. Consulta de Contribuinte, fls. 73.

Intimação da decisão monocrática e respectivo AR, fls. 74/75.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpôs Recurso Ordinário, fls. 77/97, ratificando os argumentos expostos em sede de impugnação. Acrescentou a ausência do critério subjetivo do dolo necessário à configuração do ilícito tributário e que a empresa estava de boa-fé. Requereu novamente a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, às fls. 101/105, em Parecer de nº 89/2015, apresentou o seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de procedência do auto de infração.

Consultas de contribuinte, históricos, consultas de AIDF de contribuinte por período, fls. 106/171.

Nos fls. 172 o supramencionado parecer fora chancelado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



## VOTO DA RELATORA

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de que a empresa extraviou 885 (oitocentos e oitenta e cinco) notas fiscais modelo NF1 (emitidas a partir de janeiro de 2006 e nos intervalos de 8401 a 9287 – AIDF 200540112).

A empresa sofreu um incêndio de vasta proporção e vários documentos foram incinerados. Tal fato fora informado à SEFAZ em 13 de julho de 2008. Fora juntada aos autos laudo pericial que concluiu que a natureza do incêndio fora accidental.

Em sede de impugnação e recurso ordinário, a empresa requereu a improcedência da autuação, visto que a não apresentação da documentação ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do contribuinte. Argumentou ainda que no Parecer Administrativo nº 141/2011 fora deferido a exclusão da culpabilidade por conta do incêndio, assim suscitou o princípio constitucional da isonomia.

Fora realizada perícia, fls. 35/62.

Contudo, antes de adentrar ao mérito da questão, cabe analisar as questões preliminares.

O auto de infração é um processo formal e vinculado a algumas normas, em sentido amplo significa o conjunto de atos administrativos tendentes ao reconhecimento, pela autoridade competente, de uma situação jurídica pertinente à relação fisco-contribuinte.

Ricardo Lopes Torres<sup>1</sup> sintetiza o conceito de auto de infração:

*O auto de infração é a peça que, ao exigir o recolhimento do tributo e aplicar a penalidade cabível, instaura o processo tributário administrativo.*

A presente ação fiscal teve origem pela informação realizada pelo contribuinte à SEFAZ de que em suas dependências tinha ocorrido um incêndio e conseqüentemente alguns documentos fiscais foram incinerados.

<sup>1</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Auto de Infração e Defesa Administrativa Fiscal. Disponível em: [http://download.rj.gov.br/documentos/10112/928867/DLFE-48463.pdf/Revista48Doutrina\\_pg\\_175\\_a\\_190.pdf](http://download.rj.gov.br/documentos/10112/928867/DLFE-48463.pdf/Revista48Doutrina_pg_175_a_190.pdf). Acesso em 13 dez. 2012.

Este requerimento de exclusão de culpabilidade fora indeferido e o auto fora lavrado. Ocorre que há regras próprias para este acontecimento.

Prescreve o art. 881-A do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 881-A.** *No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração.*

Entretanto, esta redução não fora ofertada ao contribuinte. O Fiscal lavrou o presente auto de infração de imediato, sem oportunizar ao contribuinte o pagamento da multa com redução.

No caso em tela, houve desrespeito ao artigo supramencionado. A supressão do desconto acarretou prejuízos insanáveis à empresa, que teve seu direito a espontaneidade tolhida.

É perceptível o prejuízo causado à autuada, na medida em que poderia ter sido evitada a autuação em tela. Infere-se que deve o feito ser anulado desde o seu nascedouro, haja vista o impedimento do seu autor, que não respeitou o direito à espontaneidade inerente a presente ação fiscal.

A espontaneidade é um benefício legítimo e não poderá ser descartado de modo discricionário pela Autoridade Fiscal. Além disso, pelo princípio da segurança jurídica, os descontos deverão ser efetivamente respeitados, sob pena das relações se tornarem caóticas.

Sobre a temática esclarece Natércia Sampaio Siqueira<sup>2</sup>:

"A segurança jurídica é um dos mais importantes princípios a nortear o direito tributário. A sua importância é tamanha que consiste em um dos argumentos de destaque – talvez a maior – utilizado na defesa do entendimento hermenêutico de o direito contido na letra da lei".

"A segurança jurídica no procedimento tributário de constituição do crédito, dirigindo-se à proteção das expectativas e previsões do particular, possui aspectos bem definidos".

<sup>2</sup> SIQUEIRA, Natércia Sampaio. *Crédito Tributário: Constituição e exigências administrativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 163-164.

Desta forma, o processo é nulo pelo não oferecimento do desconto devido, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

**Art. 32.** *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Pontes de Miranda citado por Alfredo Augusto Becker<sup>3</sup> faz algumas considerações sobre ato jurídico nulo:

*“O ato jurídico nulo é, ipso facto (desde o momento de sua entrada no mundo jurídico), totalmente ineficaz: sem qualquer efeito jurídico, conseqüentemente, também sem qualquer efeito físico ou econômico condicionado ou causado pela coagibilidade jurídica do ato jurídico eficaz; existindo efeitos físicos ou econômicos, eles somente podem ser atribuídos ao ato humano (e não ao ato jurídico nulo)”.*

*“A nulidade é defeito congênito do ato e não é preciso que haja ato de alguém para que ela produza sua consequência (ineficácia jurídica).”*

Arremata Plácido e Silva<sup>4</sup>:

*“Nulidade, pois, em realidade, no sentido técnico-jurídico, quer exprimir inexistência, visto que o ato ineficaz, ou sem valia, é tido como não tendo existência legal. Falta-lhe a força vital, para que possa, validamente, precedentemente, produzir os efeitos jurídicos desejados. A rigor, a nulidade mostra vício mortal, em virtude do que o ato não somente se apresenta como ineficaz ou inválido, como se mostra como não tendo vindo.”*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de 1ª Instância de procedência pela **nulidade** do feito fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<sup>3</sup> BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998, p. 457.

2816

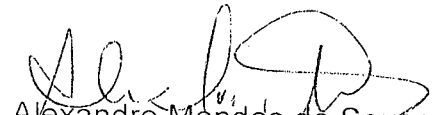
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente: **FRANCISCO JOSÉ XIMENES RODRIGUES** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por ofensa ao art. 881-A do RICMS, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **10** de agosto de 2015.


Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneliné Magalhães Torres  
Conselheira

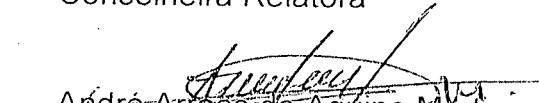
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino-Martins  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

10/08/15

<sup>4</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. III. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense, 1963, p.1.074.